



PODER JUDICIÁRIO
(ARTS. 92 A 126)
PROFESSOR LUCIANO DUTRA

JUSTIÇA ELEITORAL

*Art. 118. São **órgãos da Justiça Eleitoral**:*

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

TSE - COMPOSIÇÃO

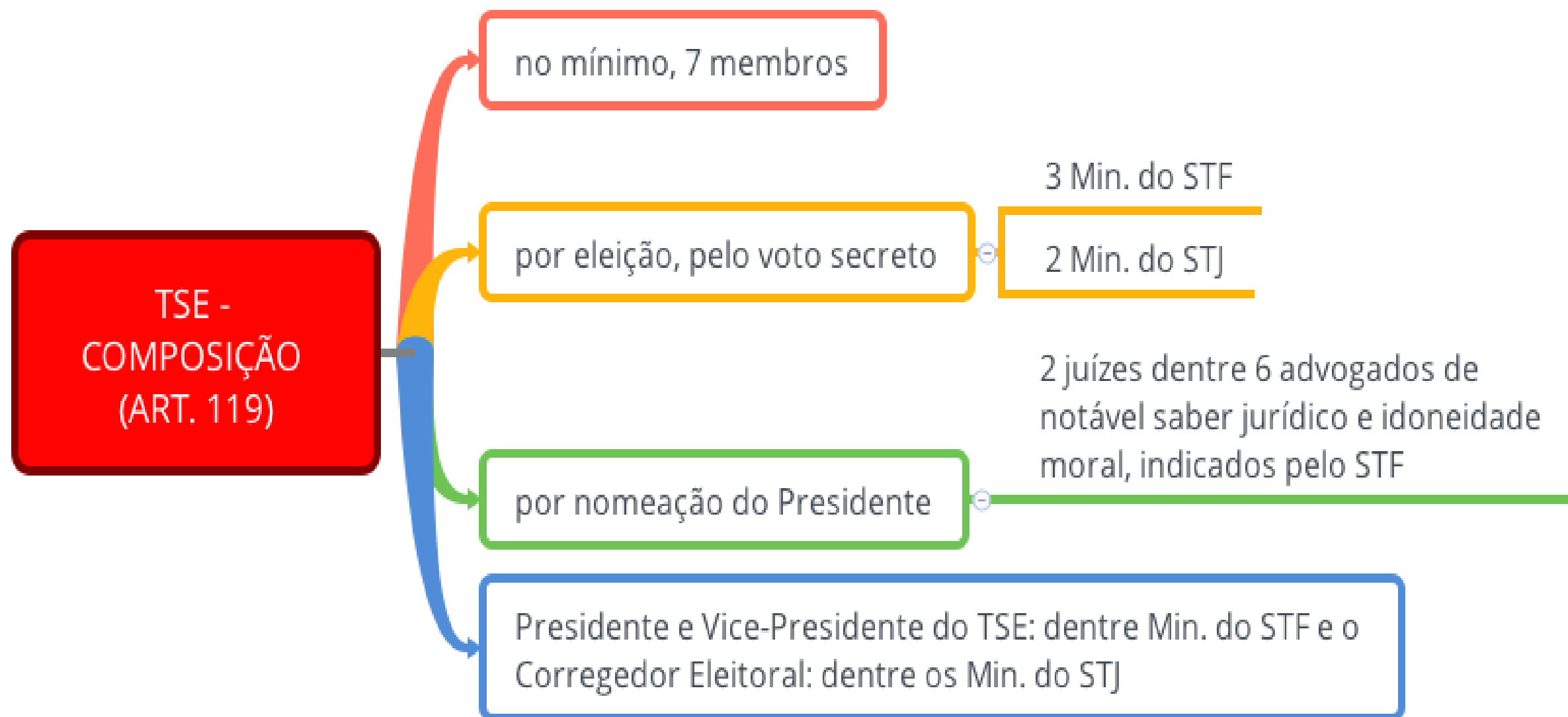
Art. 119. O **Tribunal Superior Eleitoral** compor-se-á, **no mínimo, de sete membros**, escolhidos:

I - **mediante eleição, pelo voto secreto**:

- a) **três juízes** dentre os **Ministros do Supremo Tribunal Federal**;
- b) **dois juízes** dentre os **Ministros do Superior Tribunal de Justiça**;

II - por **nomeação do Presidente da República**, **dois juízes dentre seis advogados** de notável saber jurídico e idoneidade moral, **indicados pelo Supremo Tribunal Federal**.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu **Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal**, e o **Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça**.



TRE - COMPOSIÇÃO

Art. 120. Haverá um **Tribunal Regional Eleitoral** na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os **Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:**

I - **mediante eleição, pelo voto secreto:**

a) de **dois juízes** dentre os **desembargadores do Tribunal de Justiça;**

b) de **dois juízes**, dentre **juízes de direito**, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de **um juiz do Tribunal Regional Federal** com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por **nomeação, pelo Presidente da República**, de **dois juízes dentre seis advogados** de notável saber jurídico e idoneidade moral, **indicados pelo Tribunal de Justiça.**

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu **Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.**

JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 121. **Lei complementar** disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os **membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais**, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, **gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis**.

§ 2º Os **juízes dos tribunais eleitorais**, salvo motivo justificado, **servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos**, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São **irrecorríveis** as **decisões do Tribunal Superior Eleitoral**, **salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança**.

TRE - COMPOSIÇÃO (ART. 120)

na capital de cada Estado e no DF

7 membros

por eleição, pelo voto secreto

2 dentre os Des. do TJ

2 dentre juízes de direito escolhidos pelo TJ

1 juiz do TRF com sede na capital do Estado ou no DF, ou não havendo, de juiz federal escolhido pelo TRF respectivo

por nomeação pelo PR de 2 dentre 6 advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo TJ

o Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores

Art. 121, § 2º: os juízes de tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por 2 anos, no mínimo, e nunca por mais de 2 biênios consecutivos

JUSTIÇA ELEITORAL (DIREITO ELEITORAL)

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais **somente caberá recurso** quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

Art. 122. São **órgãos da Justiça Militar**:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

STM - COMPOSIÇÃO

Art. 123. O **Superior Tribunal Militar** compor-se-á de **quinze Ministros** vitalícios, **nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal** [maioria simples], sendo **três** dentre oficiais-generais da **Marinha**, **quatro** dentre oficiais-generais do **Exército**, **três** dentre oficiais-generais da **Aeronáutica**, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e **cinco** dentre **civis**.

Parágrafo único. Os **Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade**, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I - **três dentre advogados** de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - **dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.**

3 dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional

2, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do MPM

5 civis, escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de 35 anos

E MENORES DE 70 ANOS

todos da ativa e do posto mais elevado da carreira

3 oficiais-generais da Aeronáutica

**STM -
COMPOSIÇÃO
(ART. 123)**

15 Ministros

nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado (maioria simples)

3 oficiais-generais da Marinha

4 oficiais-generais do Exército

JUSTIÇA MILITAR - COMPETÊNCIA

Art. 124. à **Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.**

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

JUSTIÇA
MILITAR
FEDERAL -
COMPETÊNCIA
(ART. 124)

processar e julgar os CRIMES militares definidos em lei